PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060721-58.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: JOÃO EDSON ARAÚJO DE SOUZA OAB/BA 59.277 PACIENTE: ADEMILTON MERCÊS ALVES IMPETRADO: JUÍZO DA CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DA BAHIA PROCURADORA DE JUSTICA: AUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO-RDD. ALEGACÕES DO WRIT: 1— AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. IMPROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA EMBASADA NA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO PACIENTE. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PACIENTE QUE, EM QUE PESE CUSTODIADO EM CUMPRIMENTO DE PENA, CONTINUA EXERCENDO LIDERANÇA NA FACÇÃO CRIMINOSA "TUDO 3", ATUANDO ATIVAMENTE NO CONTROLE DA DISTRIBUIÇÃO DE DROGAS E GUERRA ENTRE FACÇÕES NA CIDADE DE JAGUAQUARA/BA E REGIÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E DENEGADA A ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° . 8060721-58.2023.8.05.0000, em que figuram como Paciente ADEMILTON MERCÊS ALVES e como impetrado, o M.M. JUIZ DA CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060721-58.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: JOÃO EDSON ARAÚJO DE SOUZA OAB/BA 59.277 PACIENTE: ADEMILTON MERCÊS ALVES IMPETRADO: JUÍZO DA CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA PROCURADORA DE JUSTIÇA: AUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado pelo Bel. João Edson Araújo de Souza OAB/BA 59.277, em favor de ADEMILTON MERCÊS ALVES, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1477981080 SSP/BA, inscrito no CPF: 860.257.065-14, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Serrinha (BA), apontando como autoridade coatora a Douta Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Execução Penal n. 0301550-14.2017.8.05.0141 ou Processo nº. 0000118-54.2023.2.00.0855). Narra o Impetrante, em apertada síntese, que "a Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia determinou que 'Face ao deferimento do pedido de transferência de ADEMILTON MERCÉS ALVES para o Conjunto Penal de Serrinha, proferida pelo MM Juiz da Vara do Júri e Execuções Penais de Jequié/BA, dê-se ciência ao Sr. Luciano Teixeira Viana, Superintendente de Gestão Prisional -SEAP, bem como à defesa, enviando cópia da mesma.', inclusive, sem sequer estipular o prazo de permanência do Paciente e sem computar os 143 dias que o Paciente ficou custodiado no Conjunto Penal de Brumado (BA) que também possuiu caráter disciplinar. A transferência do Paciente para o Conjunto Penal de Serrinha se deu em 14 de junho de 2023, encontrando-se o mesmo lá custodiado até a presente data. É por tais razões que se impetra o presente mandamus" . (fls. 05 do documento de ID 54650679). Pleiteada a concessão liminar da ordem, e, ao final, pela ratificação da ordem concedida para determinar o imediato retorno do Paciente para sai unidade prisional e comarca de origem. Juntou os documentos de fls. 11/53 do documento de ID 54650679. O presente mandamus foi inicialmente distribuídos ao Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro

Antônio Saldanha Palheiros, que na oportunidade proferiu decisum, de fls. 55/56 do documento de ID 54650679, no sentido de que "como o writ é dirigido contra ato de Juíza de Direito, não detém este Tribunal Superior competência para sua apreciação. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente writ, determinando, após a baixa dos autos em razão do que estabelece o art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil, que o processo seja remetido ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que aprecie o presente feito, dando-lhe a solução que entender de direito." Ato contínuo, devidamente distribuídos nesta Corte, os autos vieram-me conclusos. Liminar indeferida na decisão de ID 54669770. Informes da Autoridade Impetrada prestados nos documentos de ID 54858261/62; 55078266 e 55080068/72. Remetidos os autos à Ilustre Procuradoria de Justiça, esta emitiu parecer, no documento de ID 54992782, da Dra. Aurea Lucia Souza Sampaio Loepp, pelo conhecimento e denegação da ordem requerida. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060721-58.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: JOÃO EDSON ARAÚJO DE SOUZA OAB/BA 59.277 PACIENTE: ADEMILTON MERCÊS ALVES IMPETRADO: JUÍZO DA CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA PROCURADORA DE JUSTIÇA: AUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO VOTO Pretende o Impetrante o reconhecimento de constrangimento ilegal suportado por Ademilton Mercês Alves ante a determinação de sua transferência para o Regime Disciplinar Diferenciado, Unidade Prisional da comarca de Serrinha/ BA, que fica a uma distância de aproximadamente 300 (trezentos) km da sua cidade natal em que residem seus familiares. Com efeito, é cediço que o Regime Disciplinar Diferenciado não é um regime prisional propriamente dito, e sim uma forma de recolhimento carcerário baseada em diretrizes mais rígidas com intento de assegurar a ordem e a segurança do estabelecimento prisional ou da sociedade, sendo previsto na inteligência do artigo 52 da Lei nº 7210/84 (LEP), in verbis: "Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (...) § 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) I-que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II- sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)" (destaques nossos) Da leitura do artigo infere-se que o instituto se aplica aos presos condenados e aos provisórios, extraindo-se, ainda, a existência de duas modalidades, quais seja, a primeira (caput) que constitui forma de punição ao preso que praticar crime doloso capaz de ocasionar subversão da disciplina interna e a segunda ($\S 1^{\circ}$) com natureza cautelar, sendo viável quando o preso apresentar alto risco ou sobre ele recair suspeita de envolvimento com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. No caso em apreço, inicialmente, sustenta o Impetrante que o Paciente suporta constrangimento

ilegal, nos autos do processo Execução Penal nº. 0301550-14.2017.8.05.0141 - SEEU ou processo nº. 0000118-54.2023.2.00.0855 -PJECor, por ato da Autoridade Impetrada, que autorizou transferência do coacto ao regime RDD, Unidade Prisional da comarca de Serrinha/BA. Ocorre que, de acordo com os informes magistraturais de ID 55080072, "conforme se depreende da exordial, resta demonstrado tratar-se de decisão que determinou a transferência do interno ADEMILTON MERCÊS ALVES para o Conjunto Penal de Serrinha. Conforme Provimento CGJ 01/2023, a competência para tal determinação é do juiz da execução, como dispõe o art. 37, do aludido diploma legal (...) Dessa forma, é possível concluir que a Corregedoria, através do Núcleo de Presídios, apenas deu ciência à SEAP e à própria defesa, de uma decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara do Júri e Execuções Penais de Jequié/BA. Não houve decisão oriunda da Corregedoria determinando a transferência do interno para o Conjunto Penal de Serrinha, visto que a competência para tal comando é da alçada do juiz da execução, conforme disposto no art. 37 do Provimento CGJ 01/2023 e artigo 66, inciso V, alínea q, da Lei 7.210 de 1984." Cumpre ressaltar que, na hipótese, a decisão interlocutória possui fundamentação idônea, embasada na necessidade de isolamento do aludido interno, em unidade prisional com maior segurança e menor possibilidade de uso de aparelhos celulares, frente à crescente onda de risco social causada por presos integrantes de organizações criminosas no interior dos presídios em que se encontram custodiados. Frise-se que o interno foi apontado como integrante da ORCRIM denominada "TD3", ligada ao PCC, sendo considerado de alta periculosidade, por ser considerado uma das lideranças negativas no Conjunto Penal de Jequié. liqadas a PAULO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA, vulgo "Paulo TG"." (fls. 03 dos informes magistraturais de ID 55080072). Nessa toada, registrou Sr. Luciano Teixeira, Superintendente de Gestão Prisional da SEAP: "(...) Ressalto ainda que o Conjunto Penal de Jeguié passou por um procedimento de revista em 24 de março de 2021, motivada pela Polícia Militar e da Polícia Civil, devido às investigações de homicídios e outros crimes na cidade de Jaguaquara, onde foi apontado como mandante o interno ADEMILTON MERCÊS ALVES, vulgo MIRTAO, procedimento que ocasionou a apreensão de 17 (dezessete) aparelhos celulares em condições de uso e outros 13 (treze) quebrados, além de pequena quantidade de drogas e outros materiais, cuja a entrada na Unidade Prisional é proibida. Com isso, demonstra-se a real necessidade de considerar as ações de presos identificados pela Secretaria de Segurança Pública e Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização como alvos sensíveis, porquanto, alicerçados na meticulosidade do gerenciamento de crises, pode-se afirmar que grande parte dos motins e rebeliões que eclodem no Sistema Prisional é provocado por presos cujo grau articulatório no crime, são capazes de persuadir negativamente a população carcerária de tal modo ao que tem sido visto pelos meios midiáticos, e que em virtude da imprevisibilidade da crise, não se pode, de modo algum subestimar presos desse gênero. Nesses termos não há como se falar em Segurança Pública sem a desmistificação do Sistema Carcerário, onde por deveras os presos têm realizado das dependências dos Estabelecimentos Prisionais uma extensão da criminalidade excepcionalmente articulada e fatalmente nociva à ordem Pública. Assim esta Superintendência de Gestão Prisional, requer a transferência dos internos Djavan Santos da Conceição, Jamilson Passos Figueiredo, Ademilton Mercês Alves, Samuel da Conceição Pereira e Ezeguiel Barbosa Santos, do Conjunto Penal de Jequié para o Conjunto Penal de Brumado, Conjunto Penal de Irecê e/ou Conjunto Penal Masculino de Salvador." (grifos nossos) Além disso,

urge consignar as informações trazidas aos presentes autos pela Autoridade Impetrada: DOCUMENTO DE ID 55080072- "(...) XI- Em 04/04/2023, escoado o prazo determinado para a permanência do Paciente no Conjunto Penal de Brumado, foi determinado seu retorno para a comarca de Jeguié. XII- Em ofício datado de 19/04/2023 (ID 2751300), o Superintendente de Gestão Prisional solicitou a manutenção do interno Ademilton Mercês Alves no Conjunto Penal de Brumado ou sua transferência para o Conjunto Penal de Serrinha. XIII- Aduziu, para tanto, que Ademilton Mercês Alves foi transferido para o Conjunto Penal de Brumado em ação conjunta com a Polícia Civil, após a coleta de informações, pelo Setor de Investigação da Coordenadoria de Jequié, bem como por intermédio de investigações, onde foi possível identificar duas organizações criminosas instaladas na cidade de Jeguié. Na oportunidade, para corroborar seu pedido, juntou manifestação do Coordenador Regional de Jequié. XIV- Nesta manifestação, o referido Coordenador também opinou pela transferência da custódia do interno para o Conjunto Penal de Serrinha, por se tratar da unidade prisional que reúne as condições mais adequadas para possibilitar a incomunicabilidade com o mundo exterior do interno em apreço, considerando o relatório técnico que juntou para embasar seu pedido. XV- Segundo o referido relatório técnico, datado de 13/04/2023, haveria necessidade de transferência do interno, vulgo "MIRTÃO" para o RDD, em Serrinha, por ser individuo considerado liderança da facção criminosa "Tudo 3", com atuação na cidade de Jaquaquara/Ba, réu em diversas ações penais por praticar delitos graves, como tráfico de drogas e homicídio qualificado. XVI-Consta, ainda, do mesmo relatório, que o interno foi mandante de vários homicídios ocorridos no ano de 2021, conforme interceptações telefônicas e depoimentos colhidos nos inquéritos policiais instaurados. XVII-Acrescenta que, no ano de 2023, ocorreram três episódios envolvendo tentativas e homicídios que tiveram participação de integrantes do grupo liderado por MIRTÃO, inclusive envolvendo agentes de menoridade que atenderam à determinação de MIRTÃO e se deslocaram de Itiruçu para Jaguaquara com intuito de executar um traficante da facção rival. XVIII-Segundo constou, as ocorrências de tentativa de homicídio foram nos meses de fevereiro e março de 2023, cujas vítimas foram: Ivan Oliveira da Silva, Heverton Silva Santo e Toquinho. Os autores seriam Helton Spinola Miranda e David Silva Santos, integrantes do grupo de MIRTÃO, evidenciando sua influência nos crimes cometidos. XIX- Reforçou que Ademilton Mercês Alves, vulgo "Mirtão", é considerado líder local de grande relevância e influência da facção criminosa TUDO 03 na cidade de Jaguaquara, sendo evidente a necessidade de impedir a reiteração dos crimes praticados e quebrar a cadeia de comando para enfraquecer a sua atuação e reduzir o índice de criminalidade. XX- Ressaltou, ainda, que a transferência de Mirtão para o RDD no Presídio de Serrinha, ocorrida anteriormente, teve como resultado a redução significativa dos números de CVLI na região, sendo imprescindível o seu afastamento do Conjunto Penal de Jeguié, como forma de dificultar e limitar seu poder de liderança sobre a facção TUDO 3." (grifos nossos). Os elementos de convicção apresentados evidenciam o grau de periculosidade do Paciente, bem como que este continua a ocupar posição de líder no âmbito da organização criminosa "Tudo 3", dispondo de controle e chefia na facção com atuação na cidade de Jaguaguara/Ba, sendo, ainda, réu em diversas ações penais por praticar delitos graves, como tráfico de drogas e homicídio qualificado. Com efeito, como se vê o decisum vergastado, documento de ID 55080069, encontra-se bem fundamentado, destacando a alta periculosidade do Paciente, líder da

organização criminosa denominada "TUDO 3", facção apontada como responsável pelo aumento significativo dos índices de CVLI — Crimes Violentos Letais Intencionais, na cidade de Jaguaquara/Ba e região. Oportuno trazer trecho da decisão combatida: DECISÃO DE ID 55080069-"(...) Conforme relatado no requerimento de transferência, a partir dos relatórios de inteligência, restou constatado que o reeducando trata-se de preso de alta periculosidade, cujas alianças criminosas se estendem dentro e fora do presídio e uma das principais lideranças da facção criminosa "TUDO 3", organização apontada como responsável pelo aumento significativo dos índices de CVLI — Crimes Violentos Letais Intencionais, na cidade de Jaguaquara e região. Ressalte-se que este Juízo já se manifestou em outra ocasião sobre pedido de transferência do reeducando para o Conjunto Penal de Serrinha, sendo oportuno trazer aqui trecho da decisão proferida em 2021 (evento 105.1). No presente caso, diante da narrativa dos fatos, vislumbra-se que, não só a gravidade concreta dos fatos delituosos que são imputados ao reeducando, como também a significativa quantidade de condenações sofridas por ele, que atualmente cumpre uma pena de trinta e sete anos e seis meses de reclusão, demonstram a ameaça que ADEMILTON MERCÊS ALVES, vulgo "Mirtão" ou "Brabo", representa à ordem pública e ao funcionamento do Sistema Prisional. Soma-se a isso o fato de que o reeducando já teve determinada a sua transferência para o Conjunto Penal de Serrinha no ano de 2018 pelo Juízo de Jaguaquara, com renovação da sua permanência pelo mesmo prazo, havendo indícios de que o seu retorno ao Conjunto Penal de Jeguié acarretou na cidade de Jaguaguara um aumento do índice de Crimes Violentos Letais Intencionais contabilizados de janeiro até a data de 27 de abril do ano corrente. Atualmente, observa-se que a pena total do reeducando já está no patamar de 51 anos e 6 meses e que já foram autorizadas duas transferências para Conjunto Penal de Serrinha e uma transferência cautelar para Conjunto Penal de Brumado, mas o seu poder de liderança continua impactando a prática de crimes após o seu retorno ao presídio de Jeguié. Relata-se no feito que "no ano de 2023 ocorreram três episódios envolvendo tentativas e homicídios que tiveram participação de integrantes do grupo liderado por MIRTAO (mesmo que preso), inclusive de menores de idade que atenderam a determinação de MIRTÃO e se deslocaram de Itiruçu para Jaguaguara com intuito de executar um traficante da facção rival" (evento 193.2, fls.119/120). Ainda, pontuou-se que "as ocorrências de tentativa e homicídio foram nos meses de fevereiro e março de 2023, cujas vítimas foram: IVAN OLIVEIRA DA SILVA (BO 125415/2023 em 26/02/ 2023) e HEVERTON SILVA SANTOS e TOQUINHO (BO 144639/ 2023 em 04/03/2023). Os autores: HELTON SPINOLA MIRANDA e DAVID SILVA SANTOS são integrantes do grupo de MIRTÃO, evidenciando a influência do mesmo nos crimes cometidos" (evento 193.2, fls. 119/ 120). Nesse ponto, a autoridade requerente frisou que após a sua última transferência, juntamente com outros indivíduos que exercem lideranças de facções criminais, houve evidente influxo na dinâmica criminal do Município de Jequié e região circunvizinha, que não mais registou índices alarmantes de homicídio, como vinha acontecendo. É bem verdade que informações de inteligência devem ser vistas com reservas, uma vez que não amparadas usualmente em provas processuais. No entanto, desde que não consideradas de forma isolada, podem ser utilizadas como elementos complementares para decisões quanto à transferência. No contexto exposto, aliado aos relatos constantes no relatório supramencionado, revela-se o profundo envolvimento no mundo do crime, especialmente na atividade de tráfico de drogas e homicídios, o que dá plausibilidade às informações de inteligência acerca da necessidade de transferência do

preso acima indicado. Cumpre registrar que mesmo custodiado no Sistema Prisional o referido interno foi constantemente envolvido em incidentes de grave indisciplina, participando de forma relevante em organização criminosa, enquadrando-se no perfil prescrito no art. 34, I do do Provimento 04 /2017. Nesse contexto, considerando que as Unidades Prisionais comuns do Estado da Bahia não possuem capacidade estrutural e de segurança suficiente para abrigar um interno de tão grande poder e representatividade no mundo do crime organizado e, considerando que a Unidade Prisional de Referência no Estado da Bahia, hoje, é a Unidade Prisional de Serrinha/BA, que possui regimento próprio para este tipo de interno, visando a proteger a sociedade, contra violências e ameaças frequentes dessas organizações criminosas, fica clara a necessidade de transferência do interno, ADEMILTON MERCÊS ALVES, vulgo "Mirtão" ou "Brabo" para o Conjunto Penal de Serrinha/BA. Consigno que a Corregedoria de Presídios, em comunicação 203.2, corrobora a competência deste juízo do processo decidir acerca do pedido de transferência de presos para a unidade prisionalde Serrinha/BA, segundo estabelece o Provimento CGJ/BA 01/23, determinando a expedição das comunicações necessárias aos órgãos competentes. Diante do exposto, considerando as atividades desenvolvidas por organizações criminosas, especialmente o crescente número de homicídios praticados por integrantes da facção liderada pelo reeducando, AUTORIZO A TRANSFERÊNCIA DE ADEMILTON MERCÊS ALVES, VULGO "MIRTÃO" OU "BRABO", PARA O CONJUNTO PENAL DE SERRINHA/BA, com fundamento nos artigos 33, 34 e 35 do Provimento 04/2017 e Provimento CGJ 01/2023, ambos da Corregedoria Geral de Justiça.(...)" (grifos nossos). Além disso, frise-se que a possibilidade de transferência de estabelecimento prisional não se constitui em direito subjetivo/absoluto do apenado, quer seja por invocação constitucional da dignidade da pessoa humana, quer para garantia da integridade física ou para que tenha visita de familiares e assistência deles, cabendo ao Juiz da execução a análise da conveniência do translado do detento, no interesse da segurança da sociedade, diante de extrema necessidade e urgência, como ocorreu in casu. Como é cediço, a transferência para cumprimento de pena em outro estabelecimento prisional tem por pressuposto a existência de vaga no local de destino, sob pena de o interesse particular predominar sobre o interesse público. Deste modo, a remoção requerida pelo Paciente pode ser perfeitamente indeferida, porquanto a decisão se submete ao crivo do juízo de conveniência e oportunidade do Magistrado. Nesse sentido, o STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA O ESTABELECIMENTO PRISIONAL LOCALIZADO NA CAPITAL. CONVIVIO FAMILIAR. NATUREZA NÃO ABSOLUTA DO DIREITO. SUPERLOTAÇÃO. INCONVENIÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se desconhece o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "[o] cumprimento de pena em proximidade ao meio social e familiar não consiste em mero interesse pessoal do apenado. Pelo contrário, atende ele também ao interesse público e a uma das finalidades da pena que é, precisamente, promover a ressocialização do preso [...]" (AgRg no RHC 73.261/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017). 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam pela inviabilidade da transferência do ora Recorrente, pois há superlotação do Sistema Prisional da Capital, que, "em sua média geral, extrapolam em 40% as suas capacidades", de modo que "a unidade onde [...] se encontra custodiado lhe oferece melhores condições". Tais motivos revelam a inconveniência da efetivação da

transferência para a administração penitenciária, já que, caso concretizada, implicaria interferência em questões atreladas à preservação da salubridade e da segurança prisional, o que legitima o indeferimento do pleito defensivo. 3. Recurso desprovido. (RHC 109.403/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 14/06/2019) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA IN LIMINE. LEGALIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO AGRAVANTE PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓXIMO À FAMÍLIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DIREITO NÃO ABSOLUTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os arts. 64, inciso III, e 202, ambos do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma ou contraria a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. 2. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o pedido de transferência do apenado para cumprir pena em estabelecimento penal próximo ao seu meio social e familiar não é direito absoluto do réu, podendo o juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada" (AgRg no HC 411.901/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019). 3. Na hipótese, a decisão proferida pelo Juízo singular está suficientemente fundamentada. O pedido de transferência foi indeferido após manifestação da Gerência Executiva do Sistema Penitenciário, que não recomendou o recambiamento, com o intuito de garantir a ordem e a segurança, tendo em vista a alta periculosidade do Apenado, que teria ligação com o crime organizado, sendo integrante de um grupo especializado no assalto a bancos e instituições financeiras. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 676.030/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 18/08/2021) EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PERMANÊNCIA DO APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA PARA O ESTADO DE ORIGEM. NEGATIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO JUDICIÁRIO. PERICULOSIDADE DO REEDUCANDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "o direito que o preso tem de cumprir pena em local próximo à residência, onde possa ser assistido pela família, é relativo, pois a transferência pode ser negada desde que a recusa esteja fundamentada" (AgRg no CC n. 137.281/MT, relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/9/2015, DJe 2/10/2015). 2. No caso, o recambiamento requerido mostrou-se inviável, haja vista a periculosidade do reeducando, apontado como liderança criminosa no presídio para o qual pleiteia a transferência, e seus antecedentes criminais por delitos graves, respondendo até mesmo pelo crime de homicídio no bojo de investigação do grupo criminoso em que supostamente atua. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1933129/ PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021) Destarte, diante do quanto fundamentado, não se vislumbra qualquer ilegalidade no decisum, podendo o Juiz competente deferir a transferência do Paciente, se houver fundadas razões para tanto, o que ocorreu in casu. Assim, mantenho, em todos os seus termos, a decisão impugnada. Deste modo, diante de tudo quanto exposto acima, por não verificar, in casu, a existência de constrangimento ilegal a ser suprido pela via do writ, voto pela denegação da ordem, anuindo com o parecer da Procuradoria de Justiça. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto pelo qual DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya

Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora